



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13826.000349/2002-50
Recurso n°	134.389 Voluntário
Matéria	SIMPLES - RESTITUIÇÃO
Acórdão n°	302-38.862
Sessão de	9 de agosto de 2007
Recorrente	FABIANA MORELLI MIACRI ME
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância sobre a compensação de tributo recolhido com o a pagar quando o alegado crédito for de sua competência para julgamento, conforme o §1º do art. 23 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo I da Portaria MF nº 147/2007).

Competência declinada em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A contribuinte solicitou a fls. 01 e 02 a restituição/compensação de crédito que alega ter no valor de R\$ 44,79, correspondente a pagamento indevidamente efetuado pelo sistema SIMPLES, relativo ao mês de fevereiro de 1997, com débito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL concernente ao mês de junho de 1997.

A pretensão da interessada foi denegada, nos termos do Parecer Saort nº 2003/253, de 06 de maio de 2003 (fls. 09/12), sob o fundamento de que ocorrera decadência do direito de pleitear restituição/compensação, relativamente aos pagamentos realizados há mais de cinco anos da data em que ingressou com o pedido.

Regularmente cientificada e não se conformando com a decisão, ingressou a contribuinte com manifestação de inconformidade (fls. 17) em que alega ter indevidamente consignado no documento de arrecadação o código correspondente a recolhimento à conta do Simples, quando o correto seria o relativo à CSLL, dado que nem se enquadrava como contribuinte do SIMPLES.

A 5ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO, pelo Acórdão 8.762, de 04/08/2005, a fls. 23/26, que leio em Sessão, ao apreciar essa inconformidade, decidiu pelo indeferimento da solicitação.

Entendeu a decisão que, na forma do disposto no art. 156, I, do CTN, que o pagamento é uma das modalidades de extinção de crédito tributário e, consoante esse artigo, combinado com o 150, §1º, desse mesmo diploma legal, o prazo decadencial para restituição desse crédito indevidamente pago opera-se em cinco anos, contados da data da extinção do referido crédito.

Conclui a DRJ da seguinte forma seu decisum: “Dessa forma, em vista de que a reclamante somente protocolou seu pedido de restituição em 27/08/2002 encontra-se decaído, no âmbito administrativo, o direito de pedir a restituição/compensação em relação aos créditos extintos mediante pagamento antes de 28/08/1997 (arts. 165, I, c/c o art. 168, I, ambos do CTN, de 1966).”

Está apensado a estes Autos o Processo 13826.002243/2003-37 que cuida de Representação para cobrança dos créditos tributários objeto do pedido de compensação, aberto em 14/07/2003, após o não atendimento do pedido pela SAORT.

Em Recurso tempestivo de fls. 38/43, que leio em Sessão, entre argumentos outros, contestando a decadência afirmada, menciona a Consulta Interna 23 da COSIT de 18/08/2003 que diria que “créditos relativos a tributos e contribuições recolhidos em DARF específico no ano calendário de 1997 por pessoa jurídica que, naquele ano, tenha efetuado a opção pelo Simples com efeitos retroativos devem ser utilizados pela SRF, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, na quitação de débitos do Simples da pessoa jurídica relativos àquele ano-calendário, não havendo que se falar em prescrição do direito creditório”.

A Recte. insiste no seu direito de ser efetuada a compensação requerida.

A representação processual é adequada.

Este Processo foi distribuído a outro Relator e redistribuído a este Relator em 24/05/2007, conforme documento de fls. 49, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' or similar character.

Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

O objeto do presente Recurso Voluntário refere-se a pedido de restituição de crédito referente a pagamento indevido efetuado pelo sistema simplificado de recolhimento de impostos (código 6106) e compensação com tributo a recolher de CSLL (código 2372), que foi indeferido pela DRJ.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ao especificar suas competências, assim estabelece, no Anexo I da Portaria MF nº 147 de 25/06/2007, no art. 20, I, em suas alíneas e em seu §1º:

“Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

a) tributação de pessoa jurídica;

b) tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

c) exigência da contribuição social sobre o lucro líquido; e

d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

.....
§ 1º Compete também às Câmaras referidas no inciso I julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância decorrente de lançamento sobre a aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).”

Segue o art. 23. do Regimento Interno:

“Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento

Ⓟ

e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado.”

O crédito alegado no litígio é relativo a lançamento concernente ao sistema simplificado de recolhimento de tributo, cuja competência para apreciação, como se viu, é do Primeiro Conselho.

O julgamento de apelo recursal, nos casos de compensação, tem a competência definida, conforme o §1º retro citado, pelo crédito alegado.

Diante do exposto, voto pela declinação de competência para julgamento em favor do E. Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2007


PAULO AFFONSECA DE BARRÓS FARIA JÚNIOR - Relator